



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0001574-11.2016.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**AGRAVANTE:** Francisco de Assis Souza

**ADVOGADO:** Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz (OAB/PB 16.068)

**AGRAVADA:** Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE SURSIS DA PENA. COMPARECIMENTO DO ACUSADO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. ACEITAÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS POR UMA PENA DE MULTA E REDUÇÃO DO PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

- O acusado pode recusar as condições impostas, para o benefício da suspensão da execução da pena, em audiência admonitória, perante o Juízo da Execução, caso em que cumprirá a pena corporal no regime imposto.

- É defeso ao juízo da execução penal alterar aquilo que está contido no título executivo judicial já transitado em julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

## **RELATÓRIO**

Francisco de Assis Souza interpôs o presente Agravo em Execução contra decisão da Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, que suspendeu a pena de 08 (oito) meses, em regime aberto, que lhe foi imposta, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de algumas condições (fls. 06).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Em suas razões (fls. 07-08), requer o agravante a substituição da prestação de serviços a comunidade por uma pena de multa e, alternativamente, que seja reduzido o prazo da prestação de serviços comunitários para 08 (oito) meses, por ser equivalente ao prazo da pena aplicada.

Contraarrazoando, o representante ministerial foi pelo improvimento do recurso (fls. 10-11).

Mantida a decisão (fls. 12).

Já nesta instância, os autos seguiram à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do Agravo (fls. 17-18).

É o relatório.

**VOTO**

Pretende o agravante, beneficiado com a suspensão da pena, mediante as condições dispostas na sentença às fls. 03-04, na via recursal, a substituição da prestação de serviços à comunidade por uma pena de multa, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 44 do código Penal, revogando as demais condições, ou subsidiariamente, requer a redução do prazo estabelecido da prestação de serviços a comunidade para oito meses, equivalente ao quantum da pena aplicada.

O agravante foi condenado a uma pena de 08 (oito) meses de detenção, com incurso no art. 129, § 9º, do Estatuto Pátrio Repressivo, a qual restou suspensão, nos termos do artigo 77, III, c/c o artigo 44, III, do mesmo Códex, pelo prazo de 02 (dois) anos, dos quais, durante o primeiro ano, o requerente deve prestar serviços à comunidade e, cumprir outras obrigações, e no segundo ano, apenas cumprir as obrigações dispostas no decreto condenatório.

Após trânsito em julgado da sentença, encaminhada Guia de Cumprimento de Sursis da pena, realizou-se, audiência admonitória, perante o juízo da Execução Penal, para início do cumprimento do aludido benefício.

Irresignado, o agravante, insurge-se contra o Juízo da Execução Penal, requerendo a substituição da prestação de serviços, estabelecida como condição do sursis, no primeiro ano de suspensão, por uma pena de multa, ou alternativamente, pela redução do tempo de cumprimento da prestação de serviços comunitários para 8 meses, equivalente ao quantum da pena corporal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Em primeiro lugar, mister destacar que, o crime em comento, trata-se de violência doméstica contra a mulher, incabível, portanto, a aplicação do disposto no artigo 44 do Código Penal, como prevê a lei.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação do § 2º, do referido artigo, como requerido pelo recorrente, ou seja, impossível o acolhimento da pretendida substituição da prestação de serviços à comunidade, condição imposta no primeiro ano do sursis, por pena de multa.

Ademais, realizada a audiência admonitória para início do cumprimento da suspensão da pena, o agravante aceitou todas as condições impostas, que já haviam sido estabelecidas pelo douto magistrado processante na sentença condenatória. Caso o agravante discordasse das condições impostas, após o trânsito em julgado da sentença, deveria manifestar-se na audiência admonitória, e passaria a cumprir a pena corporal imposta. Ou seja, no momento processual oportuno, o condenado pode recusar o "sursis" e assim cumprir a pena que lhe foi imposta, com o regime prisional estabelecido.

Nesse sentido a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO À COMPANHEIRA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. INCABÍVEL. LESÕES CONTRA A FILHA. PROVA INSUFICIENTE. DÚVIDA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. SUSPENSÃO DA PENA. CABIMENTO. Inviável a absolvição quando a prova oral e pericial demonstra, sem qualquer dúvida, que o agente praticou lesões corporais contra a companheira. Impossível o reconhecimento da excludente de ilicitude, sob a alegação de legítima defesa (art. 25 do CP), se o réu não utilizou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão praticada pela vítima. Comprovando-se que há dúvida em qual circunstância se desenvolveu a lesão de uma das vítimas, impõe-se manter a sentença que absolveu o agente, com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Afasta-se a valoração negativa da culpabilidade



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

quando inadequada (inidônea e genérica) a fundamentação apresentada pelo Juízo quo. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, concede-se a suspensão condicional da pena. Cientificado das condições impostas para a suspensão da pena, caso não concorde com elas, o réu manifestar-se-á em audiência admonitória, perante o Juízo da Execução, caso em que cumprirá a pena no regime aberto. Apelações conhecidas. Recurso ministerial desprovido e recurso da defesa parcialmente provido.” (TJDF; APR 2013.13.1.002556-4; Ac. 949.646; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. José Carlos Souza e Ávila; Julg. 23/06/2016; DJDFTE 29/06/2016)

"APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SURSIS - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. I- Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. II- Sendo a suspensão condicional da pena um benefício concedido ao acusado quando preenchidos os requisitos legais, pode ser ele recusado em audiência admonitória. III- Recurso não provido."( TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0071.11.001308-4/001 - 4ª CÂMARA CRIMINAL - RELATOR: DES. CORRÊA CAMARGO; j. 07/10/2014).

De igual forma, não merece guarida o pleito de redução da prestação de serviços comunitários para 8 (oito) meses, equivalente à pena corporal.

Acertadamente decidiu o Juiz primevo:

Nos termos do art. 77, III, c/c o art. 44, III, ambos do Código Penal Pátrio, **suspendo a execução da pena** privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos. Nos termos das circunstancias judiciais, acima analisada, o período da suspensão da pena pode ficar no valor



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

mínimo, posto que o acusado satisfaz objetiva e subjetivamente tal graça.

Diz o artigo 77 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

[...]

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Dispõe o artigo 78 do mesmo Códex:

“Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

- a) proibição de freqüentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.”

Portanto, não vislumbro nenhuma irregularidade, na decisão do Juízo da Execução Penal, ao realizar a audiência admonitória, para início do cumprimento do sursis, mediante as condições impostas na sentença, as quais foram aceitas pelo agravante.

Sobre o assunto:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. ALTERAÇÃO PARA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR. 1. O art. 148, da LEP permite ao juízo da execução apenas a alteração da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos estabelecida na sentença condenatória, a fim de ajustá-la às condições pessoais do sentenciado e às características do estabelecimento onde a medida será cumprida, e não a modificação da pena em si, trocando uma por outra. 2. Inviável a alteração da pena de limitação de fim de semana para prestação pecuniária, pelo juízo da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada material e ao princípio da individualização da pena. [...] (TJDF; RAG 2016.00.2.039796-8; Ac. 984.006; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuíno Aparecido Rissato; Julg. 24/11/2016; DJDFTE 02/12/2016)

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA SERVIÇOS COMUNITÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Considerando que o trânsito em julgado da condenação se deu nos termos em que proferida a decisão recorrida, com a imposição da pena privativa de liberdade com a possibilidade de substituição específica por prestação pecuniária, e inexistindo fatos supervenientes à prolação da sentença ou legislação posterior mais benéfica a ser aplicada em favor do apenado, a modificação do decisum para alterar a sanção efetivamente já imposta e devidamente especificada extrapolaria a jurisdição do Juízo das



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Execuções Penais e atentaria contra a coisa julgada. 2. Além disso, o juiz não pode delegar seu poder jurisdicional ao condenado, deixando que ele escolha a pena que lhe seja mais conveniente entre a restrição de liberdade e de direitos, e dentre estas a que melhor lhe pareça, pois a obediência aos preceitos jurídicos deve prevalecer sobre o interesse do réu, de modo que a sanção a ser cumprida deve ser imposta através da sentença condenatória. 3. Não provimento do agravo. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.” (TJPE; AG-ExPen 0011435-64.2016.8.17.0000; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antônio Cabral Maggi; Julg. 29/11/2016; DJEPE 15/12/2016)

“PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA PARA APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL EM RAZÃO DO FATO SUPERVENIENTE AFERIDO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. IGUAL IMPOSSIBILIDADE PARA IMPLEMENTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA IMPOSTA. JUDICIALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Como bem asseverado pelo Magistrado prolator da decisão agravada, seguindo os preceitos do art. 66, inciso V, "d", c/c artigo 183, ambos da Lei de Execução Penal, não compete ao juízo da Execução Penal alterar a pena imposta pelo juízo que determinou originariamente a condenação do apenado, sendo cabível somente a aplicação da medida de segurança bem como a substituição da pena por medida de segurança, se no curso da execução penal sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental do apenado, fato que não ocorre nos presentes autos. [...] Realmente, "A competência do Juízo da Execução Penal está taxativamente prevista no art. 66





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

da Lei de Execução Penal, não sendo possível a modificação de decisão transitada em julgado, salvo em caso de superveniência de Lei Penal mais benigna ou de nova orientação jurisprudencial que dê interpretação mais benéfica a alguma norma penal. A imutabilidade das decisões transitadas em julgado é garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sendo inviável a modificação pelo Juízo da Execução além dos limites da sentença condenatória e aqueles legalmente previstos. (TJ-MG - AGEPN: 10428080115275001 - Relator: Marcílio Eustáquio Santos - Data de Julgamento: 18/07/2013 - Câmaras Criminais - 7ª CÂMARA CRIMINAL - Data de Publicação: 26/07/2013). [...] Recurso conhecido e desprovido. Unânime.” (TJES; AG-ExPen 0017279-15.2014.8.08.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral; Julg. 30/07/2014; DJES 12/08/2014)

Por tais razões, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 (dois) de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -